

No n.º 2 do artigo 72.º, do Código do IRC, do texto da republicação anexa:

Onde se lê:

«2 — No caso de transformação de sociedade civil não constituída sob forma comercial em sociedade sob qualquer das espécies previstas no Código das Sociedades Comerciais, ao lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a transformação até à data desta é aplicável o regime previsto no n.º 1 do artigo 6.º.»

deve ler-se:

«2 — No caso de transformação de sociedade civil não constituída sob forma comercial em sociedade sob qualquer dos tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais, ao lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a transformação até à data desta é aplicável o regime previsto no n.º 1 do artigo 6.º.»

Assembleia da República, 6 de março de 2014. — O Secretário-Geral, *Albino Azevedo Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 68/2014

de 13 de março

Os Decretos-Leis n.ºs 298/2009 e 299/2009, ambos de 14 de outubro, que estabelecem, respetivamente, o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e a conversão do corpo especial de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) em carreira especial, definindo e regulamentando a respetiva estrutura e regime, determinam que o militar e o pessoal policial em causa, quando afeto à prestação de serviços remunerados desenvolvidos no quadro do disposto nas leis orgânicas da GNR e da PSP, as Leis n.ºs 63/2007, de 6 de novembro, e 53/2007, de 31 de agosto, têm direito a auferir uma remuneração pela participação efetiva nesses serviços.

O universo de atuação a que se referem estes normativos foi balizado, designadamente, pelas leis orgânicas das forças de segurança, nomeadamente pelo n.º 4 do artigo 16.º, pelo artigo 17.º e pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, que aprovou a orgânica da GNR, e bem assim pelo n.º 4 do artigo 14.º, pelo artigo 15.º e pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprovou a orgânica da PSP. Neste quadro foi aprovada a portaria n.º 289/2012, de 24 de setembro, que deu continuidade a soluções historicamente firmadas no sentido da diferenciação de tratamento de espetáculos desportivos tributários de um tratamento específico.

Entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, que estabelece o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral, que veio, volvidos 20 anos, e após outras alterações introduzidas ao texto do Decreto-Lei

n.º 238/92, de 29 de outubro, adotar soluções que melhor se coadunam com a realidade atual, nomeadamente em matéria de comparticipação do Estado.

Afigura-se neste momento adequado proceder a uma redefinição do âmbito de aplicação da tabela B da Portaria n.º 289/2012, de 24 de setembro, o que se concretiza pela presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros da Administração Interna e da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 298/2009 e no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, ambos de 14 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 289/2012, de 24 de setembro, que fixa os valores a auferir pelos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e pelo pessoal policial da Polícia de Segurança Pública (PSP) pela participação efetiva na prestação de serviços remunerados solicitados por órgãos e entidades públicas e privadas no quadro do disposto no n.º 4 do artigo 16.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, que aprovou a orgânica da GNR, e no n.º 4 do artigo 14.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprovou a orgânica da PSP.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 2.º da Portaria n.º 289/2012, de 24 de setembro

O artigo 2.º da Portaria n.º 289/2012, de 24 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — São objeto de tratamento específico os seguintes espetáculos desportivos:

a) Aqueles a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, quando comparticipados;

b) Todas as competições desportivas de natureza inferior ao escalão sénior ou equivalente;

c) Todas as competições desportivas de escalão sénior ou equivalente, de âmbito distrital, local, ou nacional, exceto se:

i) De natureza profissional, tal como definida nos termos legais;

ii) Em eventos ou jogos daquelas competições tomarem parte sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional.

3 — Para efeitos da alínea c) do número anterior, e no que se refere aos espetáculos desportivos realizados na via pública, apenas são considerados aqueles cuja duração total seja inferior a um dia.

4 — *[Anterior n.º 2].»*

Artigo 3.º

Alteração da epígrafe da tabela B anexa à Portaria n.º 289/2012, de 24 de setembro

A epígrafe da tabela B anexa à Portaria n.º 289/2012, de 24 de setembro, passa a ter a seguinte redação: «Espetáculos desportivos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º».

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 12 de março de 2014. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 17 de fevereiro de 2014. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*, em 17 de fevereiro de 2014.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 171/2014

Processo n.º 1125 e 1126/2013

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — No Processo n.º 1125/2013, o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, nos termos do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (LTC), a apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, quando aplicável a gerente de uma pessoa coletiva que foi igualmente condenado a título pessoal pela prática da mesma infração tributária.

Invoca que esta dimensão normativa foi julgada inconstitucional pelo acórdão n.º 1/2013 e que, posteriormente, o juízo de inconstitucionalidade foi confirmado pelas decisões sumárias n.ºs 288/2013, 360/2013, 373/2013 e 526/2013, todas transitadas em julgado.

No Processo n.º 1126/2013, o Requerente requereu também a apreciação da inconstitucionalidade do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade.

Invoca o Requerente que esta dimensão normativa foi julgada inconstitucional pelo acórdão n.º 297/2013 e que, posteriormente, o juízo de inconstitucionalidade foi confirmado pelo acórdão n.º 354/2013 e pelas decisões sumárias n.ºs 334/2013, 377/2013, 396/2013, 397/2013 e 511/2013, todas transitadas em julgado.

2 — Notificada nos termos e para os efeitos do artigo 54.º e do n.º 3 do artigo 55.º, aplicáveis por força do artigo 82.º, todos da LTC, a Presidente da Assembleia da República

limitou-se a oferecer o merecimento dos autos em ambos os processos.

II — Fundamentação

Delimitação do objeto do processo de generalização

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 281.º da Constituição, o Tribunal aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos.

A declaração com força obrigatória geral, quando seja confirmado o juízo de inconstitucionalidade, deve limitar-se às normas que foram julgadas inconstitucionais e nos limites em que o foram, implicando uma estrita sobreposição ou coincidência entre as normas ou dimensões normativas julgadas inconstitucionais e que suportam o pedido de generalização deduzido (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 74/1988 e 83/2001, e, na doutrina, LO-PES DO REGO, *Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Coimbra, 2010, p. 313).

No caso em apreço, o magistrado do Ministério Público requereu, em processos autónomos, a generalização do juízo de inconstitucionalidade em relação a duas diferentes interpretações normativas do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, relativamente a cada uma das quais se verifica o requisito processual de repetição do julgado mencionado no artigo 82.º da LTC.

No acórdão n.º 1/2013 e em diversas decisões sumárias que se lhe seguiram, o Tribunal julgou inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, quando aplicável a gerente de uma pessoa coletiva que foi igualmente condenado a título pessoal pela prática da mesma infração tributária, utilizando como parâmetro o princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição.

No acórdão n.º 297/2013, em juízo reiterado pelo acórdão n.º 354/2013 e decisões sumárias subsequentes, ainda que aí estivesse também em causa uma condenação, a título pessoal, do responsável da sociedade comercial a par da condenação da própria pessoa coletiva, pela prática, em co-autoria material, de um crime de abuso de confiança fiscal, o Tribunal julgou inconstitucional a mesma norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração tributária pelas multas aplicadas à sociedade, neste caso por violação do princípio da não transmissibilidade das penas previsto no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição.

No primeiro caso, a dimensão interpretativa analisada pressupõe uma cumulação da responsabilidade penal própria do gerente com a responsabilidade solidária pelo cumprimento da sanção penal pecuniária imposta à pessoa coletiva, implicando uma dupla valoração jurídico-criminal de um mesmo facto em relação ao mesmo agente, que é tido como convedor da prestação devida pela pessoa coletiva, a título de responsabilidade solidária.

No segundo caso, a interpretação normativa declarada inconstitucional reporta-se à extensão da responsabilidade sancionatória da pessoa coletiva a um outro sujeito jurídico, pelo que a *ratio decidendi* do juízo de inconstitucionalidade entronca, não na atribuição de diferentes consequências sancionatórias relativamente ao mesmo facto ilícito mas